



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO – COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR LOCAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO TJ-PR

SEI! TJPR N° 0067888-75.2021.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR

pessoa jurídica de direito privado, entidade que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, com o devido respeito e acatamento, diante da deliberação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (CGLGP), secundada pelo despacho n° 6512927, apresentar os itens que entende devam ser examinados para fins de construção e implementação do Plano de Ação.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS COM FIM DE OTIMIZAR A ATIVIDADE DE SERVIDORES E MAGISTRADOS

Recentemente, o Provimento Conjunto n° 299/2021, da lavra Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, determinou que *“As unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição devem promover a reclassificação dos processos judiciais eletrônicos, de classes e assuntos, em seu último nível de*



detalhamento, segundo as tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, no sistema PROJUDI, até 31 de maio de 2021.

Tal determinação acabou sendo questionada por diversas entidades associativas, a exemplo da Amapar (SEI N° 0042945-91.2021.8.16.6000), a qual, dentro de visão colaborativa, **sugeriu fosse determinado ao DTIC o desenvolvimento de ferramenta de automação do processo de mudança de dados, promovendo a substituição das classes e tabelas diretamente.**

O caso do provimento é **ilustrativo** e destaca a **importância de se incluir**, na Plano de Ação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (CGLGP), **diretrizes envolvendo inteligência artificial (IA) e automação de sistemas eletrônicos com fim de otimizar a atividade de servidores e magistrados.**

A saúde psíquica e emocional dos servidores e magistrados deve ser alocada em ponto alto de todo e qualquer plano de ação que envolva a atuação do Comitê de Pessoas.

A sinalização acima converge para o aumento da eficiência do Poder Judiciário, o uso racional de recurso e o bem-estar de servidores e magistrados.

Atividades simplórias e repetidas causam desestímulo a servidores. Por isso, podem e devem ser substituídas por instrumentos aplicados de inteligência artificial/automação.

A pertinência com o plano deste Comitê dá-se, sobretudo, por se alinhar com o item 4.3.1 do Plano de Gestão 2021-2022 elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJPR, senão vejamos:

Ampliação das inovações tecnológicas que visem à automação e ao uso de inteligência artificial de forma a gerar rapidez na prestação de informações e diminuir a necessidade de ação humana na execução de atividades de rotina. As plataformas de inteligência artificial devem ser customizadas de maneira a trabalhar em conjunto com o sistema Projudi.



Um exemplo de tecnologia de IA que vem contribuindo – ainda na fase piloto – para a Justiça é o Sistema *Mandamus*, do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) em parceria com o CNJ.

O sistema é voltado para o cumprimento dos mandados, por meio de automação e distribuição eletrônica desses documentos. O sistema informatiza o ciclo de funcionamento, desde a expedição do mandado, passando pelo acompanhamento (com um geolocalizador, para a chegada segura), finalizando com a assinatura e certidão digital do processo.

Aproximadamente metade dos tribunais brasileiros conta com projetos de inteligência artificial em andamento ou em desenvolvimento. O trabalho costuma ser feito por equipes próprias.

É o que aponta o relatório da pesquisa "Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro", produzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão (<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>).

2. REESTRUTURAÇÃO DO TELETRABALHO DE MODO A ACOMPANHAR MUDANÇAS EXPERIMENTADAS PELA SOCIEDADE COM FOCO NA RACIONALIZAÇÃO DE RECURSO E AUMENTO DE PRODUTIVIDADE.

O teletrabalho já era uma realidade para os servidores do Tribunal de Justiça do Paraná antes mesmo da pandemia.

O contexto da pandemia, todavia, trouxe desafios e novas perspectivas ao



Poder Judiciário.

Em razão da alteração do contexto fático, especialmente considerando a alta produtividade dos Tribunais, a economia de recurso, dentre outros fatores, é preciso haver uma reestruturação do teletrabalho.

A reestruturação deve englobar o estudo sobre a ampliação, no pós-pandemia, do universo de servidores e, de igual modo, a inclusão de magistrados em regime de teletrabalho.

O Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, aliás, vai incorporar, de forma híbrida, o trabalho remoto imposto pela pandemia na rotina de quase 3 mil juízes e 55 mil servidores e terceirizados, depois que a população do Estado estiver imunizada contra o coronavírus.

A informação é do jornal Valor Econômico (<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/06/20/tj-sp-adotara-trabalho-remoto-parcial-apos-a-pandemia.ghtml>).

De acordo com o periódico, a economia com a medida será de R\$ 800 milhões por ano, segundo projeções do próprio tribunal.

3. IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEI 17.528/13. RELOTAÇÃO DE ANALISTAS E TÉCNICOS EM GABINETES

É cediço que, desde o ano de 2013, há lei disciplinado a estruturação gabinete do Juízo. Passada quase uma década da sua promulgação, o Egrégio Tribunal de Justiça ainda não a cumpriu efetivamente no que diz respeito à disponibilização de um servidor do quadro para compor a estrutura de gabinete do juízo.

Ciente da previsão normativa e diante dos **impactos que o processo**



eletrônico tem gerado no sistema de justiça, a propósito, o Comitê Gestor Regional, em 17 de junho de 2017, solicitou à Administração do Egrégio Tribunal de Justiça que apresentasse estudo pormenorizado sobre a situação funcional dos **195 (cento e noventa e cinco) Analistas Judiciários** – Área Judiciária que não estivessem exercendo as reais atribuições do cargo e pudessem ser lotados no gabinete do juízo (mov. 2013508).

A inteligência adequada do expediente está a indicar que a **intenção inicial do Comitê foi a de estruturar os gabinetes mediante melhor aproveitamento da mão de obra qualificada dos Analistas.**

O **dinamismo do processo eletrônico** tem causado **obstrução e concentração de atividades burocráticas** no âmbito do gabinete do juízo. Circunstância, a propósito, que levou o então Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Miguel Kfoury Neto, a propor uma grande transformação, mediante aprovação da Lei 17.528/2013, na estrutura de trabalho dos magistrados paranaenses, com incremento sensível na força de trabalho.

No fluxo do procedimento em comento, observa-se que foi **realizada pelo DGRH nova consulta dirigida aos Analistas Judiciários da Área Judiciária.** O resultado foi apresentado no referido expediente administrativo no dia 19/08/2020, dele podendo se extrair as seguintes e resumidas informações (ID 5489789):

O resultado foi apresentado no referido expediente administrativo no dia 19/08/2020, dele podendo se extrair as seguintes e resumidas informações (ID 5489789): - 209 Analistas Judiciários responderam à consulta; - 51 deles pretendem relatar para gabinetes das unidades em que já atuam; 25 deles desejam relatar para qualquer gabinete, sendo indiferente a unidade de destino; - 20 deles se disponibilizaram a relatar para gabinetes de outra unidade ou comarca.

O magistrado Marcel Ferreira dos Santos – então Líder do Projeto da



Estrutura do Gabinete do Juízo no âmbito do Comitê Regional – apresentou proposição, aprovada a unanimidade, no sentido de **movimentar os 51 (cinquenta e um) analistas judiciários que manifestaram interesse na relocação para os gabinetes dos magistrados da própria unidade em que já estão lotados.**

Na proposição acima encaminhada à deliberação o Comitê Regional, o magistrado justificou haver **ausência de impacto no número total de servidores** destas unidades, **convergência de interesses dos magistrados e servidores**, os quais terão, respectivamente, significativo **incremento da força de trabalho** nas suas assessorias e passarão a exercer fielmente a **atribuição de assessoramento prevista para o cargo**, sem olvidar o **interesse da Administração do Tribunal**, que adotará significativa medida no sentido de dar **cumprimento ao que prevê a Lei Estadual n.º 17.528/2013.**

Após encaminhamento da deliberação do Comitê Regional à Presidência do Tribunal, o **Excelentíssimo Senhor Presidente deferiu o pedido** de relocação dos Analistas Judiciários para os Gabinetes dos Juízos, **desde que observadas as seguintes condições:**

- 1º - Nos termos do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 761/2017, somente será autorizada a lotação de servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição no Gabinete do Juízo, desde que respeitados os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Judiciário nº 761/2017, de maneira a garantir a estrutura mínima da Secretaria;
- 2º - A lotação do Analista Judiciário no Gabinete do Juízo também ficará condicionada a existência demais de um servidor do respectivo cargo na Unidade Judiciária;
- 3º - Como apontado pela CGJ, caso a Unidade Judiciária apresente *déficit* global de mais de um servidor, o Analista judiciário que estiver eventualmente prestando serviços no Gabinete do Juízo, deverá retornar imediatamente às atividades da Secretaria.

Nada obstante o deferimento, de se ver que as condições estabelecidas para a **implementação** da relocação dos analistas para os gabinetes dos juízos – **medida há anos sinalizada pelo Comitê Gestor Regional** – tornam a **estruturação**



adequada da força de trabalho do gabinete do magistrado impossível de ser realizada no campo prático.

Nessa quadra, é importante lembrar que a **Lei 17.528/2013** estabelece a **necessidade de se fixar servidor do quadro no gabinete do juízo. Decreto não se sobrepõe à lei.** Em verdade, visa apenas a **minudenciar** os seus comandos, de modo a dar-lhe **fiel cumprimento**. Deve, portanto, ter natureza *secundum legem*, e **não contra legem**.

Estabelecer **limitações administrativas ao cumprimento da lei transparece ser, “data vênia”, inadequado.** A seguir o caminho de se estabelecer condicionantes ao cumprimento fiel de lei – as quais não foram incluídas no seu bojo –, por meio de decreto, haverá, com o devido respeito, patente ilegalidade suscetível de controle administrativo ulterior.

O Decreto Judiciário mencionado na respeitada decisão da Presidência (Decreto Judiciário nº 761/2017) insere-se naquilo que se convencionou denominar de “regulamento de execução”. É mecanismo destinado a uniformizar a aplicação das disposições legislativas, especialmente em atenção às exigências do princípio constitucional da igualdade. Na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. (...) Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei (...) **Onde não houver liberdade administrativa alguma a ser exercitada (discricionariedade) – por estar prefigurado na lei o único modo** e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecida em termos de objetividade absoluta – **não haverá lugar para regulamento que não seja mera repetição da lei ou desdobramento do que nela se expõe sinteticamente (destacamos).**

A lei é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser



ilegal e não ter validade. Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto, nem mesmo pelo doutrinariamente chamado decreto autônomo.

É chegada a hora de o Tribunal dar cumprimento integral à Lei 17.528/2013, de modo a deslocar servidor do quadro – analistas e técnicos – para os gabinetes dos juízos. Essa medida, inclusive, deve incluir os gabinetes de juízos ligados a varas privatizadas, conforme previsão legal e regulamentar.

Apenas com esse passo inicial, a Administração terá condições de examinar, de forma macro, o real quadro de déficit das Secretarias e, com isso, implementar o adequado e necessário preenchimento até atingir a denominada lotação paradigma.

A fim de contribuir com a Presidência do Tribunal de Justiça, pondera-se que a linha de raciocínio nesta quadra defendida precisa estar **umbilicalmente ligada ao projeto da terceirização, o qual, a propósito, experimentou substancial voto conjunto de vários dos membros do Comitê Regional Gestor (documento anexo).**

4. EQUIPARAÇÃO DA ESTRUTURA DE GABINETE ENTRE JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS E JUÍZES DE DIREITO TITULARES

A Associação dos Magistrados do Paraná, por meio do **SEI 0071307-11.2018.8.16.6000**, requereu fosse ofertada, em favor dos Juízes de Direitos Substitutos, a mesma estrutura de trabalho dos Juízes Titulares de Entrância Final.

O Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, que, desde o ano de 2016, conforme consta da documentação veiculada



pela Amapar no pedido de providências que tramitou no CNJ, **aprovou, por unanimidade, proposta de alteração da Lei 17.528/2013, para o fim de alocar ao Juiz de Direito Substituto a mesma estrutura do Juiz de Direito Titular de Entrância Final.**

A propósito, consta da justificativa da minuta de projeto de lei o seguinte:

Quanto aos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Final, o anteprojeto propõe a criação/disponibilização de 01 (um) analista judiciário na estrutura do gabinete e também a substituição do cargo de estágio de pós-graduação por cargo de Assistente I de Juiz de Direito, de simbologia 3-C.

Como já averbado na justificativa apresentada à época da elaboração do anteprojeto de lei que dispôs sobre a criação da estrutura do Gabinete do Juízo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e adotou outras providências, redundando na aprovação da Lei nº 17528/2013, o objetivo é possibilitar ao magistrado uma estrutura digna de trabalho de modo a dotá-lo de melhor capacidade de organização e, por consequência, alavancar a produtividade do Poder Judiciário Paranaense.

A intenção de redesenhar a estrutura funcional do gabinete do magistrado, de forma a promover o adequado cumprimento de sua missão institucional, por imperativo lógico, deve abranger a figura do Juiz de Direito Substituto de Final. Isso porque, tanto quanto o Juiz Titular de Final, exerce atribuições certas e definidas por Decretos Judiciários (nº 094-D.M, nº 301 – D.M e nº 001 – O.E), o que, diante do princípio da igualdade material, não autoriza tratamento diferenciado, sob pena de violar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0006580-90.2012.2.00.0000. Rel. Neves Amorim. 150ª. Sessão, 4jul. 2012).

A divisão de trabalho entre Juiz Titular e Juiz de Direito Substituto é numérica. Não atua o Juiz de Direito Substituto na função exclusiva de substituição, tal como ocorre com Juiz Substituto de início de carreira.

A título de informação, há, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cargo semelhante ao de Juiz de Direito Substituto. Inclusive, em razão da confusão existente entre tal figural e a do Juiz Substituto de início de carreira, a assembleia Legislativa de São Paulo, a partir de proposta encaminhada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, procedeu à alteração da nomenclatura para “Juiz Auxiliar”.

Como visto em sucessivas manifestações da Amapar e do próprio Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição, tanto quanto o Juiz Titular de Final, o Juiz de Direito Substituto **exerce atribuições certas e definidas por Decretos Judiciários (nº 094-D.M, nº 301 – D.M, nº 001 – O.E e Decreto Judiciário nº 68-DM).**

Diante do **princípio da igualdade material, não se afigura viável**



estabelecer tratamento diferenciado, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0006580-90.2012.2.00.0000. Rel. Neves Amorim. 150^a. Sessão, 4jul. 2012).

A divisão de trabalho entre Juiz Titular e Juiz de Direito Substituto é precipuamente numérica. Não atua o Juiz de Direito Substituto na função exclusiva de substituição, tal como ocorre com Juiz Substituto de início de carreira.

Em acréscimo, cabe destacar a justificativa de outra proposta aprovada, a unanimidade, e encaminhada, no ano de 2016, pelo Comitê Gestor ao Tribunal de Justiça:

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei visa a readequar a estrutura de Gabinete dos Juízes de Direito de

Entrância Inicial e Intermediária e, ainda, dos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Final.

Quantos aos Juízes de Entrância Inicial e Intermediária, a proposição visa apenas a substituir o cargo de estágio de pós-graduação por cargo de Assistente I de Juiz de Direito, de simbologia 3-C, ficando mantido o servidor do quadro na estrutura original prevista pela Lei 17.528/2013.

Quanto aos Juízes de Direito Substitutos de Entrância Final, o anteprojeto propõe a criação/disponibilização de 01 (um) analista judiciário na estrutura do gabinete e também a substituição do cargo de estágio de pós-graduação por cargo de Assistente I de Juiz de Direito, de simbologia 3-C.

Como já averbado na justificativa apresentada à época da elaboração do anteprojeto de lei que dispôs sobre a criação da estrutura do Gabinete do Juízo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e adotou outras providências, redundando na aprovação da Lei n° 17528/2013, o objetivo é possibilitar ao magistrado uma estrutura digna de trabalho de modo a dotá-lo de melhor capacidade de organização e, por consequência, alavancar a produtividade do Poder Judiciário Paranaense.

A intenção de redesenhar a estrutura funcional do gabinete do magistrado, de forma a promover o adequado cumprimento de sua missão institucional, por imperativo lógico, deve abranger a figura do Juiz de Direito Substituto de Final. Isso porque, tanto quanto o Juiz Titular de Final, exerce atribuições certas e definidas por Decretos Judiciários (n° 094-D.M, n° 301 – D.M e n° 001 – O.E), o que, diante do princípio da igualdade material, não autoriza tratamento diferenciado, sob pena de violar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (PCA 0006580-90.2012.2.00.0000. Rel. Neves Amorim. 150^a. Sessão, 4jul. 2012).

A divisão de trabalho entre Juiz Titular e Juiz de Direito Substituto é numérica. Não atua o Juiz de Direito Substituto na função exclusiva de substituição, tal como ocorre com Juiz Substituto de início de carreira.

A título de informação, há, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São



Paulo, cargo semelhante ao de Juiz de Direito Substituto. Inclusive, em razão da confusão existente entre tal figural e a do Juiz Substituto de início de carreira, a Assembleia Legislativa de São Paulo, a partir de proposta encaminhada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, procedeu à alteração da nomenclatura para “Juiz Auxiliar”.

Se o Conselho Nacional de Justiça entendeu por inconstitucional estabelecer tratamento diferenciado e entre Juízes Titulares e Substitutos de início de carreira, a fortiori, deve-se ter por violado princípio da isonomia material quando se está diante de juízes de direito titular e juízes de direito substitutos, na medida em que ambos são magistrados de entrância final, atuam na mesma unidade judiciária e possuem atribuições certas e definidas.

Os Juízes de Direito Substitutos de Final exercem suas atividades em locais em que há grande fluxo de movimentação processual – apenas em entrâncias finais –, razão pela qual necessitam da mesma estrutura de trabalho disponibilizada por lei aos Juízes de Direito Titulares de Final.

A proposta se apresenta como uma forma de instrumentalizar os Juízes de Direito Substitutos de Entrância Final de recursos humanos indispensáveis à prestação jurisdicional de qualidade.

A implantação generalizada do sistema judicial eletrônico e a criação de ferramentas auxiliares habitualmente utilizadas pelos magistrados no exercício da função judicante (*Renajud*, *Bacenjud*, *Siel*, *Infoseg* etc) aumentaram significativamente o trabalho depositado na figura do magistrado. Vai daí que não é possível excluir o Juiz de Direito Substituto de Final desse mesmo cenário institucional.

A informatização dos sistemas processuais implicou alteração do paradigma de atuação funcional do gabinete do Juiz. No cenário do processo físico, havia a necessidade de deslocamento dos servidores para a atuação em funções eminentemente burocráticas e cartoriais. Com o dinamismo natural decorrente da informatização acima citada, cada vez mais o magistrado necessita da ajuda humana de servidores e comissionados para praticar atos tipicamente burocráticos, sob pena de ter-se comprometida a sua capacidade intelectual necessária à realização da função primordial de julgar.

A manutenção do cargo de estágio de pós-graduação não se apresenta mais adequada na estrutura o 1º Grau do Poder Judiciário. A sua permanência no gabinete é desestimulada pelos seguintes fatores:

a) contrato obrigatoriamente por prazo máximo de dois anos, sendo proibida a prorrogação; b) obrigatoriedade de comprometer boa parte da remuneração (que já é baixa) para o custeio de uma pós-graduação; c) ausência dos benefícios inerentes a um legítimo cargo público (contagem de tempo, recolhimento previdenciário, etc.); d) remuneração inferior; e) caráter de instabilidade no exercício da função.

A propósito, nunca é demais rememorar que os **Juízes de Direito Substitutos da Capital atuam com metade do acervo das Varas Cíveis**. Nas demais finais, bem sabe o nosso respeitado Tribunal que há normativa regulamentando as atribuições dos Juízes Titulares e Juízes de Direito Substitutos



(Decretos Judiciários (nº 094-D.M, nº 301 – D.M e nº 001 – O.E). Nessas hipóteses, são atribuídos percentuais ao Juiz de Direito Substituto, extraídos de diferentes varas que, quando somados, implicam carga de trabalho similar a dos demais Juízes.

Nem se alegue que alguns cargos estão ociosos. Para resolver eventual ociosidade pontual, basta a Presidência redistribuir acervos grandiosos, conforme procedimento realizado ultimamente pelo Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que a Lei citada, **desde o ano de 2013**, estabelece a necessidade de disposição pelo Tribunal de Justiça de **um servidor do quadro para cada Juiz de Entrância Inicial, Intermediária e Final**, com exceção do Juiz Substituto de Início de Carreira.

Sob o ponto de vista da isonomia, então, entende-se **que não existe *discrimen* razoável que legitime a diferença de tratamento entre magistrados de mesma entrância e que detenham similar carga de trabalho.**

Em realidade, à luz da melhor gestão dos recursos a serem empregados, com vistas a maior produtividade do judiciário, é evidente que o gabinete do Juiz de Direito Substituto deve receber melhorias em sua estrutura, pois, **ao numericamente totalizarem aproximadamente 146 magistrados no âmbito de todo o Estado, todos lotados na entrância final, um grande percentual dos processos em julgamento no primeiro grau encontra-se sob a jurisdição de tais Juízes.**

Observe-se que a entrância final no Paraná é composta de aproximadamente 570 Magistrados. Os **Juízes de Direito Substitutos representam aproximadamente 26,93% dessa estrutura. Consequentemente, quase 30% de toda a entrância final se veria tratada de maneira distinta, por critérios diversos da carga de trabalho (mas apenas por força do tratamento nominal de Juízes de mesma entrância).**



5. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS NO PRIMEIRO GRAU PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA DO GABINETE DO JUÍZO. QUADRO ATUAL DEFICITÁRIO E IMINENTE PROCESSO DE ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIAS PRIVADAS

É fato notório que inúmeras unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição carecem de estruturação adequada em relação à força de trabalho.

O quadro atual indica necessidade de ampliação de novos cargos e, ainda, melhor aproveitamento da força de trabalho existente com alocação de servidores em gabinetes de juízes, conforme já explanado em tópico precedente.

É preciso um movimento dirigido ao cumprimento da lei, com alocação de servidores dos quadros nos gabinetes de juízes. Após o cumprimento, o Tribunal terá o exame macro das unidades judiciais e, com isso, implementar ações destinadas ao preenchimento das necessidades do 1º grau de jurisdição.

O efficientismo aplicado à administração não pode olvidar, ademais, que o Tribunal de Justiça do Paraná possui pela frente a tarefa de estatizar 200 (duzentas) serventias judiciais.

Por força de determinação do CNJ, proferida no PCA 2009.10.00002363-0, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 28.495/PR, há, portanto, estimativa de necessidade de mais de 700 servidores.

O Departamento do Planejamento do Tribunal de Justiça informou, no procedimento em curso destinado a estudar a implementação de terceirização no âmbito do poder judiciário paranaense (SEI Nº 0099796-87.2020.8.16.6000), que, atualmente, desconsiderando as serventias que serão assumidas pelo Poder Judiciário como consequência da decisão do CNJ, há necessidade, para apoio



administrativo, de 847 servidores, dos quais 792 para o primeiro grau de jurisdição e o restante (55 servidores) para o segundo grau de jurisdição.

Outro aspecto a ser levado em consideração é o procedimento em curso no âmbito do Comitê Gestor Regional de 1º Grau de Jurisdição (**SEI! TJPR Nº 0071307-11.2018.8.16.6000**) envolvendo a equiparação de estrutura de trabalho dos Juízes Titulares de Entrância Final e Juízes de Direito Substitutos.

Como os últimos não têm ainda em lei a figura do servidor do quadro e há possibilidade de isto vir a ocorrer, a seguir inúmeros pronunciamentos do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição e a própria ideia de isonomia, há de se pensar em incremento da força de trabalho composta por servidores públicos.

A propósito do item em comento, o Comitê Regional Gestor de Priorização do 1º Grau de Jurisdição – há vários anos –, encaminhou, após deliberação e aprovação, **minuta de criação de 696 cargos de analistas judiciários.**

Transparece adequado o reexame da proposição, sobretudo considerando a iminência de processo amplo de estatização de serventias privadas, a ausência de servidor efetivo em todos os gabinetes de juízes titulares nos moldes da atual Lei 17.528/13 e a possível equiparação de estruturas de trabalho de juízes de entrância final.

Esta associação tem posição no sentido de que, de acordo com a Lei 17.528/2013, o servidor efetivo a que se refere à lei pode ser, desde que bacharel em direito, tanto analista judiciário quanto técnico judiciário.



6. TERCEIRIZAÇÃO COMO MEDIDA DE COMPLEMENTO À FORÇA DE TRABALHO COMPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS

No contexto da pandemia tem sido constante o discurso eficientista de racionalização de recursos.

O Poder Judiciário tem de buscar inovações tecnológicas para otimizar recursos e, além disso, ampliar a eficiência nos serviços prestados à população a partir de soluções alternativas.

Limitações orçamentárias são cada vez mais incisivas. Conforme informação prestada pelo Departamento de Planejamento, o Tribunal de Justiça do Paraná estava a atingir o limite alerta – 5,3 % da receita líquida do Estado do Paraná.

É preciso, diante disso, pensar em **soluções complementares, e não substitutivas ao concurso público**, ligadas à execução indireta de atividades auxiliares, acessórias e instrumentais. Ou seja, atividades que podem ser desenvolvidas por pessoas alheias aos quadros de servidores do Poder Judiciário na modalidade, por exemplo, de terceirização.

O Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Priorização do 1º Grau de Jurisdição, por maioria de votos, destacou a importância de o Tribunal de Justiça refletir sobre a terceirização.

No voto conjunto nº 5865028 – P-CGR, a propósito, constou a seguinte conclusão:

a) Ser possível e recomendável a terceirização de atividades do Poder Judiciário do Estado do Paraná, vale dizer, a contratação de empresas para prestarem serviços auxiliares, assessórios e complementares tanto nas áreas de apoio direto à atividade judicante quanto na área de apoio indireto à atividade judicante, desde que não coincidam com quaisquer das atribuições dos cargos previstos na Lei do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, as quais estão



previstas em lei;

b) que, com a terceirização de parcela das atividades, o Poder Judiciário do Estado do Paraná poderá fazer frente às oscilações de demandas de serviços, sem aumentar o número de servidores efetivos, cujo vínculo com o Estado, após a nomeação, é definitivo;

c) que a terceirização de parcela dos serviços do Poder Judiciário vai ao encontro do princípio da eficiência, já que impede a subutilização de servidores públicos, concentrando-os no exercício de atividades mais complexas, ou melhor, no exercício das atribuições previstas em lei;

d) que é possível garantir, nos termos da Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o pagamento das verbas trabalhistas aos funcionários contratados pela empresa que vier a prestar serviços ao Poder Judiciário; e

e) que o Tribunal de Justiça, no exercício da autonomia, pode e deve buscar meios para ampliar os serviços a serem terceirizados, sobretudo em razão da realidade orçamentária, que impede a criação de elevadas despesas permanentes com a nomeação de servidores em número suficiente para atender as demandas por servidores existentes nos dois graus de jurisdição, sobretudo fazer frente à estatização das unidades judiciárias que, atualmente, ainda se encontram delegadas a particulares.

Transparece adequado, portanto, que o Plano de Ação abarque não só a contratação de servidores públicos via concurso, para fins de implementação necessária da lei 17.528/13, mas também a possibilidade de que atividades auxiliares, acessórias e instrumentais possam ser objeto de execução indireta.

Todavia, há de se estabelecer – é importante anotar – um ponto de equilíbrio entre servidores públicos e prestadores de serviço alheios à estrutura do Poder Judiciário, de modo a equalizar economia de recursos públicos com qualidade dos serviços prestados.

Noutros termos, não se afigura adequada uma precarização do primeiro grau com implementação única e exclusiva de serviços terceirizados.

A figura do servidor público sempre foi e continuará sendo essencial para



o sistema de justiça. A complementação tem de servir ao propósito de economia de recursos sem perder de vista a eficiência da administração.

7. DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Nos termos do art. 4º, VI, da Res. 240 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Paraná deverá garantir os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos da gestão de pessoas, como pessoal, orçamento, mecanismos organizacionais, infraestrutura e tecnologia da informação.

A impositividade desse comando deve ser incluída no Plano de Ação, sob pena de se esvaír toda e qualquer atuação do Comitê de Pessoas.

CONCLUSÃO

Em linha de conclusão e lastreada nos princípios da gestão participativa e democrática, a AMAPAR requer a inclusão das seguintes medidas no Plano de Ação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas:

- a) Ação voltada à inteligência artificial e à automação de sistemas eletrônicos com fim de otimizar a atividade de servidores e magistrados;**
- b) reestruturação do teletrabalho de modo a acompanhar mudanças experimentadas pela sociedade com foco na racionalização de recurso e aumento de produtividade. O que inclui a ampliação do universo de servidores e a inclusão de magistrados em regime de teletrabalho;**



- c) **Cumprimento da lei 17.528/13 a partir da relocação de analistas e técnicos em gabinetes, desde que bacharéis em direito, em gabinete de juízes;**
- d) **equiparação da estrutura de gabinete entre juízes de direito substitutos e juízes de direito titulares, de modo a não incidir em quebra de isonomia e cumprir deliberações reiteradas do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição;**
- e) **criação de novos cargos no primeiro grau para implementação da estrutura do gabinete do juízo prevista na Lei 17.528/2013, especialmente levando em consideração o quadro atual deficitário e o iminente processo de estatização de serventias privadas;**
- f) **possibilidade de que atividades auxiliares, acessórias e instrumentais, realizadas no âmbito do Poder Judiciário, possam ser objeto de execução indireta, a exemplo da terceirização, com foco voltado ao equilíbrio que deve haver entre força de trabalho de servidores e força de trabalho de prestadores alheios à estrutura do Poder Judiciário;**
- g) **destinação de recursos orçamentários para a implementação da política nacional de gestão de pessoas.**

Curitiba, 18 de julho de 2021

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ